



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000361/2004-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de março de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP - AUTO INFRAÇÃO  
**Recorrente** UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/1999

TRIBUTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DEFINITIVIDADE. DÉBITO A COMPENSAR LANÇADO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DE EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. ART. 156, II, CTN

Uma vez reconhecida de forma definitiva na esfera administrativa a procedência de Pedido de Restituição/Compensação de tributo pago indevidamente no qual o débito a compensar tenha sido lançado de ofício em processo distinto, cancela-se o crédito tributário exigido em auto de infração em razão de sua extinção via compensação. Aplicação do art. 156, II do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 3403-00.148 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

*Em 12 de novembro de 1999, a empresa “Exportadora Princesa do Sul Ltda.” formulou requerimento (fls. 158/174) de restituição de valores indevidamente pagos a título da contribuição parafiscal denominada “quota de contribuição sobre exportação de café”, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295/86, direito que lhe havia sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Este requerimento é objeto do P.A. 10660.001897/99-55.*

*Concomitantemente, e com fundamento no art. 15 da IN/SRF nº 21/97 então vigente, esta empresa e a recorrente apresentaram “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, pretendendo utilizar parcela do crédito restituendo para compensar débito da recorrente da contribuição ao PIS, competência outubro/99.*

*Obedecendo ao §2º do art. 15 da IN/SRF nº 21/97, a recorrente noticiou o requerimento também à DRF de sua jurisdição, o que gerou o P.A. nº 16327.002870/99-11. Neste P.A., proferiu-se em 9 de fevereiro de 2004 decisão (fls. 52/55) determinando a suspensão da tramitação até julgamento do pedido de restituição, objeto do P.A. nº 10660.001897/99-55. Na mesma decisão, determinou-se, também, o lançamento de ofício do débito da recorrente do PIS de outubro/99 ao fundamento de que (i) ele não estava constituído em DCTF e (ii) o requerimento de compensação não representava confissão de dívida constitutiva do crédito.*

*Em cumprimento a esta decisão, lavrou-se o auto de infração (fls. 1/7) objeto do presente processo.*

*E como caminhou o P.A. nº 10660.001897/99-55 desde então? Em 12 de maio de 2000, o pedido de restituição/compensação foi indeferido pela DRF (fls. 178/182), seguindo-se, em 8 de junho de 2000, impugnação da empresa Exportadora Princesa do Sul (fls.183/200). Em 3 de maio de 2001, a DRJ proveu em parte a impugnação (fls. 201/215); em 21 de setembro de 2001, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 218/241); e, em 19 de maio de 2005, a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, após dois embargos de declaração sucessivos acolhidos com efeitos infringentes, deu provimento ao recurso do contribuinte (fls. 274). Neste mesmo acórdão, aliás, o Conselho consignou expressamente que os débitos de terceiros que se pretendiam compensar estavam com sua exigibilidade suspensa.*

*Não foi possível consultar, no sítio do CARF, o status atual do andamento processual dos P.A.s nºs 10660.001897/99-55 e 16327.002870/99-11, mas, via comprot, constato que o primeiro*

*encontra-se desde 11 de janeiro de 2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, enquanto o segundo foi distribuído no CARF em 15 de setembro de 2009.*

*A recorrente impugnou o lançamento (fls. 10/21) sustentando que este se fundava em uma decisão inexistente, qual seja, decisão definitiva do P.A. nº 10660.001897/99-55 não reconhecendo o crédito de terceiro com o qual pretendeu extinguir o seu débito via compensação. Subsidiariamente ao cancelamento da autuação, requereu o sobrestamento do feito até final decisão naquele P.A.*

*A DRJ/São Paulo-SP negou provimento aos pedidos principal e subsidiário aos argumentos de que (i) inexistente previsão legal para suspensão do processo administrativo nesta hipótese, cabendo à Administração impulsioná-lo de ofício até decisão final e (ii) os requerimentos de compensação anteriores à Lei nº 10.833/03 não tinham natureza constitutiva do crédito, não se lhes aplicando o §11 que esta lei acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 72/85).*

*Sobreveio recurso voluntário (fls. 90/103) munidos dos mesmos argumentos da impugnação.*

Submetido a julgamento, em Turma extinta deste CARF, na sessão de 08/12/2010, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência para que na Unidade de Origem se aguardasse o trânsito em julgado do P.A nº 10660.001897/99-55 e, após, retornasse ao CARF para julgamento.

O relator fundamentou sua proposta conforme extrai-se da íntegra de seu voto:

*Pois bem. Introduzido pela Lei nº 10.637/02, o art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96 prescreve que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”. Em 30 de dezembro de 2002, data de vigência da norma transcrita, o P.A. nº 10660.001897/99-55 já fora apreciado pela DRF, porém ainda pendia – como pende até hoje – de decisão administrativa definitiva.*

*Parece-me que a passagem “apreciação pela autoridade administrativa” do parágrafo transcrito refere-se à análise da autoridade preparadora, isto é, à apreciação inicial da DRF sobre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Se é assim, tem nesse aspecto razão a DRJ recorrida ao concluir que o requerimento objeto do P.A. não tinha natureza constitutiva do crédito, não se lhes aplicando os §§6º e 11 da Lei nº 9.430/96, o que torna pertinente e necessária a constituição do crédito mediante lançamento de ofício.*

*Agora, se a lavratura do auto foi correta, seu prosseguimento cego ao que se passa no P.A. nº 10660.001897/99-55 certamente não o é. Há inequívoca relação de prejudicialidade entre aquele*

*processo e esta autuação, afinal, provido o requerimento de compensação, o débito estará extinto, o que implicará o cancelamento do presente lançamento.*

*Bem se entenda o ponto. Não há, a meu ver, nenhuma causa prévia suspensiva da exigibilidade do crédito, há apenas relação de prejudicialidade entre um processo e outro. O que está a suspender a exigibilidade do crédito é a tramitação deste próprio processo administrativo (CTN, art. 151, III) e não a tramitação do requerimento de compensação no P.A. 10660.001897/99-55.*

*Ainda que não fosse assim, é de se respeitar o acórdão nº 303.31.074 proferido pelo 3º Conselho de Contribuintes no P.A. nº 10660.001897/99-55, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos já em razão do próprio requerimento de compensação.*

*Por tudo isso, proponho baixar os autos à DRF de origem, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do P.A nº 10660.001897/99-55 e, após isso, retornar ao CARF para julgamento.*

*É como voto*

Na DEINF/SP constatou-se que o processo nº 10660.001897/99-55 já se encontrava encerrado na via administrativa, localizando-o na DRF/Varginha/MG, ocasião em que foram juntadas cópias das decisões às folhas 756/863, com a indicação do trânsito em julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303-004.351, de 06/10/2016, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 01/01/2000*

*RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS*

*É condição para que o recurso especial "por contrariedade à prova dos autos" seja admitido, além de a decisão ter sido não-unânime, que se aponte com clareza qual a prova, constantes dos autos, foi contrariada.*

*RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.*

Da leitura do relatório e voto vê-se que o recurso Especial da Procuradoria versou apenas duas matérias.

A primeira, acerca da adoção dos índices de correção monetária expurgados por planos econômicos a ser aplicada nos pedidos de restituição/compensação deferidos; e a segunda, não conhecida pelo Colegiado, no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, reconhecido no julgamento de turma Ordinária deste Conselho.

Cumprida a diligência o processo retornou para este CARF e redistribuído em razão da extinção da turma em que se iniciou o julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O litígio que se afigura no presente processo cinge-se tão-somente à exigência formalizada em auto de infração de débito relativo ao PIS no período de outubro/1999 (não declarado em DCTF) em razão do indeferimento do pedido de restituição cumulado com compensação versado no processo nº 10660.001897/99-55.

Conforme relatado, o auto de infração formalizado neste processo nº 16327.000361/2004-45 para o lançamento de ofício do valor do débito a compensar - o tributo não confessado em DCTF - é decorrência do indeferimento na Unidade de Origem do direito creditório.

A solução final no litígio instaurado no processo que tratou do crédito (nº 10660.001897/99-55) implica decisão no mesmo sentido no tocante ao débito, uma vez que reconhecido o direito à restituição da contribuição parafiscal opera-se a compensação com o débito informado.

Assim, acertada a decisão da Turma que primeiro conheceu do recurso voluntário em aguardar o trânsito em julgado no processo nº 10660.001897/99-55.

E exatamente no sentido de prover (ainda que parcial) as demandas dos contribuintes, concernente aos créditos, caminharam todos os julgamentos que sucederam o despacho decisório que indeferiu a restituição/compensação no processo nº 10660.001897/99-55. Senão vejamos.

Acórdão DRJ nº 700, de 03 de maio de 2001:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 30/04/1990*

*Ementa: COTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC / RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Em se tratando de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, e tendo o contribuinte trazido aos autos cópia de inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, é de*

*se admitir como legítimo o pleito de se fazer uso do disposto no artigo 17, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73/97. O fato de se tratar de contribuição extinta não afeta o direito à repetição.*

Acórdão 303-31.074, de 01 de dezembro de 2003:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte no fato de a autoridade administrativa local, a DRF/VGA haver deixado de apreciar a matéria contida em uma das sentenças judiciais trazidas no pedido inicial de restituição de valores recolhidos a título de contribuição sobre a exportação de café. PROCESSO DECLARADO NULO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 10.660.388/2000, DE FLS. 1119/1123, INCLUSIVE.*

Embargos no acórdão nº 303-31.074, de 11 de novembro 2004:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NOVO JULGAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS FUNDADO EM SENTENÇAS JUDICIAIS - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - DECRETO-LEI 2.295/86 - NULIDADE DE PROCESSO - IN 21/97 - CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO JULGADA EM DECISÃO ANTERIOR - CPC ARTS. 515 E 516- CAUSA "MADURA" PARA JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO*

*Recurso conhecido e provido em parte*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL*

*DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional com efeitos infringente, e anular o Acórdão 303-31.074, de 01/12/2003, e por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a correção do valor a ser restituído utilizando-se os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro /91), nos termos do voto do Relator Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Anelise Daudt Prieto que negavam provimento.*

Embargos no acórdão nº 303-31.074, de 19 de maio de 2005:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO - MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEBATIDA PELA CÂMARA - NOVO JULGAMENTO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Acolhe-se parcialmente os embargos declaratórios para (i) se ampliar a redação da ementa; (ii) corrigir erros materiais constantes do dispositivo da decisão; e (iii) reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de manifestação de inconformidade do contribuinte. Rerratifica-se o Acórdão nº 303-31.074.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - NOVO JULGAMENTO - JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU INFRA PETITA - CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO JULGADA EM DECISÃO ANTERIOR - CPC, ARTS. 515 E 516 - CAUSA "MADURA" PARA JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS FUNDADO EM SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, PROFERIDAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE CUMPRIMENTO INCONTINENTI DOS EXATOS TERMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ - DECRETO-LEI 2.295/86.*

*IN 21/97 - APLICAÇÃO - PEDIDO FORMULADO SOB SUA VIGÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO JÁ RECONHECIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E NÃO MODIFICADA POR ESTE CONSELHO.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - APLICA-SE OS EXPURGOS PACIFICADOS NO SEIO DA JURISPRUDÊNCIA, QUAIS SEJAM, 42,72% (JAN/89), 10,14% (FEV/89), 84,32% (MAR'90), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAIO/90), E 21,87% (FEV/91), BEM COMO É DEVIDA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, POR FORÇA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.250/95.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - LEI 9430/96, ART. 74. § 11, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI 10.833/03 - CTN, ART. 151, III - RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão 303-31.074, de 11/11/2004, para: (i) por unanimidade, determinar o cumprimento das decisões judiciais objeto do pedido*

*administrativo, rerratificando-se o Acórdão 303-31.074, de 11/11/2004, com alteração de seu dispositivo para: "Por unanimidade de votos, acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional com efeitos infringentes, anular o Acórdão 303-31.074, de 01/12/2003 e determinar o cumprimento também do estabelecido na ação declaratória. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para determinar a correção do valor a ser restituído utilizando-se os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro /91), vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Anehc Daudt Prieto"; (ii) por maioria de votos, tomar conhecimento da matéria relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencida a Conselheira Anlisc Daudt Prieto; (iii) por unanimidade de votos, considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo a Conselheira Anelise Daudt Prieto votado pela conclusão. Os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto apresentarão declaração de voto.*

Por fim, o acórdão da CSRF, transcrito linhas acima, somente enfrentou as matérias suscitadas em Recurso Especial pela PGFN nas quais não se cogitou reforma da última decisão da Turma Ordinária nos Embargos de Declaração no acórdão nº 303-31.074, de 19/05/2005, no tocante ao provimento ao direito ao crédito.

Desta forma, operou-se a definitividade da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos indevidos da contribuição parafiscal que, por conseguinte impende, igualmente, exonerar qualquer exigência em relação ao lançamento de ofício efetuado no presente processo, do PIS out/99, incluindo-se multa de ofício e juros de mora.

Resolvido o mérito em favor do sujeito passivo e com supedâneo no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, despicienda o enfrentamento da nulidade e demais matérias de mérito suscitadas em recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência de PIS, da multa de ofício e dos juros de mora.

Paulo Roberto Duarte Moreira